



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 111/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, Daniella Maria Freitas Leite Penteadado e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n. 094 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 14 de setembro de 2022.


Alceu Antônio Mazziero
Presidente - Relator


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteadado
Membro

1

455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
t-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



Câmara Municipal de Dois Corregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N°
1522 28/09/22 10:36 1/2022

Protocolado por: Secretaria

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.111 de 2022 – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 094 de 2022, protocolada nesta Casa de Leis em 02 de setembro de 2022, às 08h e 58min.

Ementa: “Dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 094/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a autorização de uso de bens públicos municipais.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. Ela é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, pois trata de autorização de concessão administrativa de uso de bem municipal (art.27, VII da Lei Orgânica Municipal) e a matéria é de competência legislativa municipal (art.5º, X da Lei Orgânica Municipal). Ademais, vale a pena também citar a competência administrativa do Chefe do Executivo Municipal em conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, que após aprovação do projeto de lei, poderá dispor a respeito na esfera administrativa (art. 48, VII da Lei Orgânica Municipal) através de decreto.

Logo, não há problemas nestes pontos específicos.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Apenas para deixar registrado, a autorização de uso de bem público é ato administrativo unilateral, discricionário, precário e sem licitação através do qual o Poder Público faculta o uso de bem público a determinado particular em atenção a interesse predominantemente privado. Em regra, tem prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo sem qualquer indenização ao autorizatário. Contudo, se outorgada por prazo determinado, sua revogação antecipada enseja indenização ao particular prejudicado

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, conforme art. 38 do Regimento Interno, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 14 de setembro de 2022.


Alceu Antônio Mazziero
Relator

Wair

